



Excelentíssimo Senhor
Roberto Luiz Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba e
Senhores e Senhoras Membros do Poder Legislativo
Rua Ernani Cotrin, nº 555 – Centro
88780-000 - Imbituba – SC.

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, solicitar a substituição do Projeto de Lei Complementar nº 439/2018 pelo Projeto de Lei anexo à presente mensagem, que Dispõe sobre a organização do Sistema de Controle Interno no Município de Imbituba e dá outras providências, submetendo-o à elevada deliberação desse Poder Legislativo.

Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores e Vereadora, antecipamos nossos agradecimentos.

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito



Dispõe sobre a organização do Sistema de Controle Interno no Município de Imbituba e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA**, Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 1º A organização e fiscalização no Município através do sistema de controle interno ficam estabelecidas na forma desta Lei e nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição Federal.

Art. 2º A organização dos controles internos visa o controle e à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade e à eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Art. 3º Integram o sistema de controle interno de que trata esta Lei o Poder Executivo em sua administração direta, incluindo os fundos especiais, autarquias, fundações públicas instituídas pelo Município, de direito público ou privado, os consórcios públicos que o Município fizer parte, e o Poder Legislativo.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que recebam recursos públicos, ficam ao alcance da fiscalização pelo sistema de controle interno do Município.

§ 2º O órgão de Controle Interno do Poder Legislativo integra o sistema de controle interno de que trata esta Lei, não estando subordinado ao responsável pela Unidade Central de Controle Interno e possui autonomia para, no âmbito de sua atuação:

- a) editar as normas de controle interno para os atos que lhe são próprios;
- b) aprovar os programas de auditorias internas,
- c) decidir sobre as sugestões apresentadas pelo responsável da Unidade Central de Controle Interno no Município quanto às medidas a serem adotadas para corrigir e prevenir novas falhas;
- d) homologar ou não sugestão para tomada de contas especial ou processo administrativo que lhe são encaminhadas pelo responsável da Unidade Central de Controle Interno do Município.

Art. 4º Considera-se para efeito desta Lei:

I – Sistema de Controle Interno: conjunto de métodos, processos e pessoas, orientadas para evitar erros, fraudes e desperdícios.

II - Controle interno: processo desenvolvido para identificar eventos que possam afetar o desempenho da entidade, a fim de monitorar riscos e assegurar que estejam compatíveis com a propensão ao risco estabelecida, de forma a prover, com segurança razoável, o alcance dos objetivos, em especial nas seguintes categorias:

- a) estratégica: categoria relacionada com os objetivos estratégicos da entidade, estabelecidos em seu planejamento;



b) eficiência e efetividade operacional: categoria relacionada com os objetivos e as metas de desempenho, bem como da segurança e qualidade dos ativos;

c) confiança nos registros contábeis: categoria relacionada às informações e demonstrações contábeis, na qual todas as transações devem ser registradas, todos os registros devem refletir transações reais, consignadas pelos valores e enquadramentos corretos; e

d) conformidade: categoria relacionada à conformidade com leis e normativos aplicáveis ao órgão ou entidade e a sua área de atuação.

III - Órgão de Controle Interno: unidade administrativa integrante da estrutura do órgão ou entidade, com atividades, funções e competências segregadas das demais unidades administrativas, inclusive em relação às unidades de execução orçamentária e financeira, incumbida, dentre outras funções, da verificação da regularidade dos atos de gestão e da consistência e qualidade dos controles internos, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas;

IV - Unidade Central do Sistema de Controle Interno: unidade administrativa integrante do sistema de controle interno da Administração Pública Municipal, incumbida da coordenação, do planejamento, da normatização e do controle das atividades do sistema de controle interno, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 5º As responsabilidades no sistema de controle interno ficam assim definidas:

I - Pelas condições de estabelecimento de um ambiente de controle, com legislação atualizada, estrutura física adequada e alocação de recursos para treinamentos e desenvolvimento das pessoas é do Prefeito Municipal e do Presidente do da Câmara Municipal, no âmbito de suas atuações;

II - A responsabilidade pela operacionalização e adesão aos procedimentos de controles internos é de cada servidor e de cada unidade administrativa e, conseqüentemente, de sua chefia imediata.

III - A responsabilidade pelo planejamento e normatização dos controles internos é da Unidade Central do Sistema de Controle Interno;

IV - A responsabilidade pela auditoria e acompanhamento da gestão é compartilhada entre o Unidade Central do Sistema de Controle Interno e os Órgãos de Controle Interno de cada órgão ou entidade da Administração Municipal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL

Art. 6º Fica criada, na estrutura administrativa do Poder Executivo, a Unidade Central do Sistema de Controle Interno e os Órgãos de Controle Interno com as atribuições constantes nos artigos 9º e 10º desta Lei, alterando o disposto no artigo 16 da Lei Municipal 4.800 de 28 de março de 2017.

Parágrafo Único: Decreto específico disporá sobre a estrutura da Unidade Central do Sistema de Controle Interno.

Art. 7º Ficam criados, na estrutura administrativa do Poder Executivo, os Órgãos de Controle Interno em todas as Secretarias Municipais, com as atribuições constantes no artigo 10 desta Lei, alterando-se o artigo 14, II da Lei Municipal nº 4.800 de 28 de março de 2017.



§1º Decreto específico disporá sobre a Inclusão dos Órgãos de Controle Interno na estrutura administrativa das Secretarias supra citadas.

§2º Legislação específica disporá sobre a criação de vagas, cargos e funções exclusivos para os Órgãos de Controle Interno, com competências, habilidades, atitudes, atribuições, carga horária e remunerações que não tenham sido especificadas nos termos desta Lei.

Art. 8º Os responsáveis pela Unidade Central do Sistema de Controle Interno e pelos Órgãos de Controle Interno serão unicamente servidores investidos em cargos de provimento efetivo, preferencialmente de categorias profissionais distintas, cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições, os quais terão atuação exclusiva nos órgãos de controle interno, resguardado o direito de remuneração por atribuições não inerentes ao cargo.

§1º As categorias profissionais deverão possuir competências, habilidades e atitudes condizentes com as atribuições de coordenação do sistema de controle interno.

§2º Ficam criadas, na estrutura administrativa do poder executivo, as Funções Gratificadas conforme Anexo I da presente Lei, para os servidores que atuarão como responsáveis pela Unidade Central do Sistema de Controle Interno e pelos Órgãos de Controle Interno.

§3º Não poderá ser designado como responsável pela Unidade Central do Sistema de Controle Interno e pelos Órgãos de Controle Interno, servidores:

I – que tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

II – que sejam filiados a partidos ou possuam atividades político-partidária;

III – que exerçam, concomitantemente com a atividade no Órgão de Controle Interno, qualquer outra atividade, seja no município, em outro ente público, ou qualquer outra função profissional na atividade privada, salvo atividade de docência;

IV – que possuam qualquer outra circunstância que possa afetar a autonomia profissional, a segurança dos controles ou segregação de funções.

§4º Excetua-se do disposto no inciso III deste artigo o órgão de controle interno do Poder Legislativo.

§5º É vedada a participação dos servidores que integram os Órgãos de Controle Interno em comissões especiais, permanentes ou em conselhos municipais.

§6º O servidor responsável pelas auditorias e/ou perícias contábeis deverá possuir, preferencialmente, curso superior em Ciências Contábeis e registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.

§7º O servidor responsável pela Unidade Central do Sistema de Controle Interno, bem como, servidor investido no Cargo de Controlador Interno, ficam autorizados a dirigir carro oficial com o intuito de facilitar os procedimentos de auditoria.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA UNIDADE CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO

Seção I

Das atribuições da Unidade Central do Sistema de Controle Interno

Art. 9º São atribuições da Unidade Central do Sistema de Controle Interno, além das previstas no artigo posterior:

I- Determinar a devolução de valores pelos gestores aplicados em desconformidade com os princípios constitucionais ou normas de gestão financeira e administrativa, desde que seja:

a) oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis;

b) tipificado especificamente o dispositivo legal violado;



- c) identificado o gestor e o período da gestão; e
- d) demonstrado por meio de cálculos o efetivo prejuízo.

II - Normatizar as rotinas e processos que integram o sistema de informações para o controle interno;

III – Apreciar os esclarecimentos em relatórios de auditoria, mantendo ou afastando os apontamentos, e emitir o Parecer Conclusivo.

IV - Emitir Instruções Normativas de Controle Interno, observada a autonomia do Órgão de Controle Interno do Poder Legislativo em normatizar seus controles internos.

§1º As instruções normativas de controle interno serão elaboradas após a participação de todas as unidades administrativas e pessoas envolvidas nas rotinas e processos e comprovação de treinamento às pessoas envolvidas nos processos ou procedimentos.

§2º As Instruções Normativas de Controle Interno terão força de regras que, uma vez descumpridas, importarão em infração disciplinar a ser apurada nos termos do regime de trabalho a que se enquadra o agente público infrator.

Seção II

Das atribuições dos órgãos de Controle Interno

Art. 10 São atribuições dos Órgãos de Controle Interno:

I - contribuir para o aprimoramento da gestão pública, orientando os responsáveis quanto à arrecadação e aplicação dos recursos públicos com observância dos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade;

II - acompanhar, supervisionar e avaliar:

a) o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo, em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos do Estado ou do Município, conforme o caso;

b) os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, e da aplicação de recursos públicos concedidos a entidades de direito privado;

c) o cumprimento dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

d) a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a Lei Complementar nº 101/2000;

e) o cumprimento dos limites da despesa com pessoal e a adoção de medidas para o seu retorno aos limites estabelecidos nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

f) o cumprimento das normas relativas à destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, previstas na Lei Complementar nº 101/2000;

g) a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência do ente da federação, em consonância com o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - supervisionar e avaliar o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Estado ou Município;

IV- avaliar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000;

V - fiscalizar o cumprimento do limite de gastos totais do Poder Legislativo Municipal;

VI - emitir relatório sobre a execução dos orçamentos que deve ser encaminhado com a prestação de contas anual de governo, em atendimento ao disposto no artigo 47, parágrafo único, e no artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000;



VII - promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade;

VIII - verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 para a concessão de renúncia de receitas;

IX - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando à Corte de Contas os respectivos relatórios quando solicitado;

X - dar ciência ao responsável pela Unidade Central do Sistema de Controle Interno, bem como, ao titular da unidade gestora, indicando as providências a serem adotadas para a sua correção, a ocorrência de atos e fatos ilegais ou ilegítimos praticados por agentes públicos na utilização de recursos públicos, inclusive para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer irregularidade causadora de dano ao erário;

XI - realizar exame e avaliação da prestação de contas anual do órgão ou entidade e dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório e parecer;

XII - emitir parecer sobre a legalidade de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma e pensão;

XIII - manifestar-se acerca da análise procedida pelos setores competentes sobre a prestação de contas de recursos concedidos e sobre a tomada de contas especial, indicando o cumprimento das normas legais e regulamentares, eventuais ilegalidades ou ilegitimidades constatadas, concordando ou não com a conclusão da análise feita pela unidade competente, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

XIV - representar ao Tribunal de Contas quando a autoridade administrativa não adotar as providências para correção de irregularidade ou instauração de tomada de contas especial;

XV - prestar informações individualizadas sobre as ações realizadas no âmbito da unidade sob seu controle, em cumprimento às decisões do Tribunal de Contas que tenham recomendado ou determinado a adoção de providências administrativas ou a instauração de tomada de contas especial e respectivos resultados;

XVI - coordenar e promover a remessa de dados e informações das unidades sob seu controle exigidos pelo Tribunal em meio informatizado;

XVII - receber notificação de alerta emitida por meio dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas e dar ciência formal às autoridades competentes;

XVIII - acompanhar a atualização do rol de responsáveis do órgão ou entidade sob seu controle;

XIX - verificar a correta composição da prestação de contas anual;

XX - supervisionar a divulgação da prestação de contas de gestão na internet, na forma e prazos estabelecidos pela Legislação.

CAPÍTULO V DA AUDITORIA

Art. 11 A Unidade Central do Sistema de Controle Interno e os Órgãos de Controle Interno, no exercício de suas funções, estabelecerão o plano e os programas de auditorias para cada exercício financeiro.

§1º As irregularidades apuradas serão evidenciadas em relatórios de auditoria, no qual será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor apresente, por escrito, seus esclarecimentos, podendo fazer uso do contraditório valendo-se de documentos e provas, ou a comprovação de regularização das falhas apontadas.



§2º Os esclarecimentos do gestor serão apresentados e analisados pela Unidade Central do Sistema de Controle Interno, o qual concluirá pela manutenção ou afastamento das falhas, podendo emitir recomendações aos gestores no Parecer Conclusivo, observada a autonomia do Órgão de Controle Interno do Poder Legislativo.

§3º Os responsáveis pelos órgãos de controle interno remeterão ao Tribunal de Contas relatórios específicos registrando irregularidades, ilegalidades ou desvio de recursos públicos quando não forem adotadas as medidas cabíveis para a sua regularização pela autoridade administrativa.

CAPÍTULO VI

GARANTIAS DOS SERVIDORES DA UNIDADE CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO

Art. 12 São garantias dos servidores que atuam nos órgãos de Controle interno:

I – Autonomia funcional para o desempenho de suas atividades;

II – Acesso a documentos, informações e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Instrução Normativa de Controle Interno disporá sobre o Manual do Sistema de Controle Interno.

Art. 14 Normativa específica do Poder Legislativo regulará o sistema de controle interno, aprovação das normas para execução dos atos administrativos, agenda de obrigações diárias, divisão de responsabilidade, ferramentas de controle e tratará da estrutura do Órgão de Controle Interno do Poder Legislativo.

Art. 15 Revogam-se a Lei nº 3.659 de 26 de março de 2010, o Decreto PMI nº 137 de 09 de setembro de 2010 e a Portaria PMI/SEAGP N.º 155, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 16 O artigo 16 da Lei Complementar nº 4.800, de 28 de março de 2017 passa a vigorar com a redação do artigo 9º desta Lei.

Art. 17 Fica criado na Lei Complementar nº 4.800 o artigo 16-A com a redação do artigo 10 desta Lei.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 27 de maio de 2019.

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito



GOVERNO DE IMBITUBA

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	VAGAS	ATRIBUIÇÕES	REMUNERAÇÃO	
			FORMA	VALOR (R\$)
Controlador Geral	1	Coordenar as atividades da Unidade Central do Sistema de Controle Interno, constantes no Artigo 9º da presente Lei, bem como, atuar como gestor da Unidade.	Gratificação	1.200,00
Agente de Controle Interno	0	Executar as atividades do Órgão de Controle Interno, constantes no Artigo 10, da presente Lei, requisitando apoio quando necessário.	Gratificação	550,00

NOMINATA, ATRIBUIÇÕES E VALOR DA FUNÇÃO GRATIFICADA – FG